

038/2023

PROJETO DE LEI N° 012/2023

Ementa: Institui o “Programa de Atenção Integral ao Autismo” no município de Carpina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Atenção Integral ao Autismo” no município de Carpina, com o objetivo de atender às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o qual terá como função o desenvolvimento das seguintes diretrizes:

- I - Identificar a quantidade e o seu perfil socioeconômico;
- II - Criar mapeamento dos casos através do Município ou mediante a realização de convênios com o Estado e a União;
- III - Desenvolver políticas públicas voltadas para o atendimento das pessoas com TEA;
- IV - Empreender atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA;
- V - Realizar debates sobre o TEA, em caráter multiprofissional;
- VI - Promover a articulação e o alinhamento entre os campos da reabilitação e da atenção psicossocial para qualificação da atenção às pessoas com TEA.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do programa criado nesta lei, serão desenvolvidos métodos para a obtenção de dados que possam contribuir com o programa, como o diagnóstico do grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art.3º Com os dados obtidos por meio do presente programa será formalizado um cadastro de inclusão das pessoas com TEA para fins de se promover políticas públicas.

Art.4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.



Documento assinado digitalmente  
EMANUELA ROSA ARAUJO PINTO LAPA  
Data: 16/06/2023 12:23:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aluizio Mendonça de Arruda Neto  
Diretor de Secretaria

19/06/2023

**PROJETO DE LEI Nº 038/2023**

**AUTOR: VEREADORA EMANUEL ROSA ARAÚJO PINTO LAPA**

**EMENTA:** Institui o programa de atenção integral ao autismo no município de carpina e dá outras providências.

**PARECER PRELIMINAR**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o **Projeto de lei do Poder Legislativo nº 038 de 2023**, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

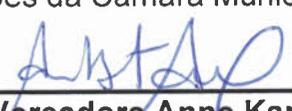
Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo Municipal que institui o programa de atenção integral ao autismo no município de carpina e dá outras providências.

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

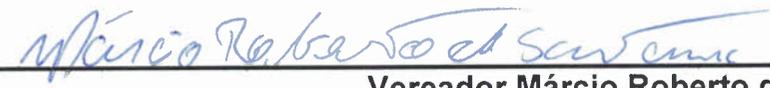
Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa tem fundamento no artigo 41 do Regimento Interno, e se trata de um **PARECER OPINATIVO, OU SEJA, TEM CARÁTER TÉCNICO-OPINATIVO, NÃO VINCULANDO OS VEREADORES À SUA MOTIVAÇÃO OU CONCLUSÕES**.

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, **OPINANDO** pela constitucionalidade e pela regular tramitação do **Projeto de Lei 038/2023 do Poder Legislativo**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 08 de agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereadora Anne Karolyne dos Santos Amorim**  
**Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

\_\_\_\_\_  
**Vereador Marcelo José da Silva**  
**Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Márcio Roberto de Santana**  
**Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

**PROJETO DE LEI Nº 038/2023**

**AUTOR: VEREADORA EMANUEL ROSA ARAÚJO PINTO LAPA**

**EMENTA:** Institui o programa de atenção integral ao autismo no município de carpina e dá outras providências.

**PARECER PRELIMINAR**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o **Projeto de lei do Poder Legislativo nº 038 de 2023**, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

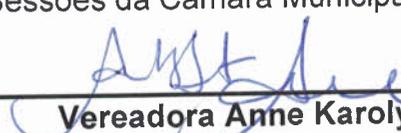
Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo Municipal que institui o programa de atenção integral ao autismo no município de carpina e dá outras providências.

Após uma análise desta Comissão não foi encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou técnica legislativa. Estando, portanto, o referido projeto de lei compatível com o disposto na **Lei Complementar Federal nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração legislativa)**.

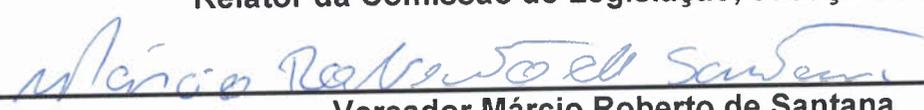
Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa tem fundamento no artigo 41 do Regimento Interno, e se trata de um **PARECER OPINATIVO, OU SEJA, TEM CARÁTER TÉCNICO-OPINATIVO, NÃO VINCULANDO OS VEREADORES À SUA MOTIVAÇÃO OU CONCLUSÕES.**

Ante o exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, **OPINANDO** pela constitucionalidade e pela regular tramitação do **Projeto de Lei 038/2023 do Poder Legislativo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina, em 08 de agosto de 2023.

  
Vereadora Anne Karolyne dos Santos Amorim  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Vereador Marcelo José da Silva  
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

  
Vereador Márcio Roberto de Santana  
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

038/2023

PROJETO DE LEI Nº 012/2023

Ementa: Institui o "Programa de Atenção Integral ao Autismo" no município de Carpina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Atenção Integral ao Autismo" no município de Carpina, com o objetivo de atender às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o qual terá como função o desenvolvimento das seguintes diretrizes:

- I - Identificar a quantidade e o seu perfil socioeconômico;
- II - Criar mapeamento dos casos através do Município ou mediante a realização de convênios com o Estado e a União;
- III - Desenvolver políticas públicas voltadas para o atendimento das pessoas com TEA;
- IV - Empreender atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA;
- V - Realizar debates sobre o TEA, em caráter multiprofissional;
- VI - Promover a articulação e o alinhamento entre os campos da reabilitação e da atenção psicossocial para qualificação da atenção às pessoas com TEA.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do programa criado nesta lei, serão desenvolvidos métodos para a obtenção de dados que possam contribuir com o programa, como o diagnóstico do grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio do presente programa será formalizado um cadastro de inclusão das pessoas com TEA para fins de se promover políticas públicas.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EMANUELA ROSA ARAUJO PINTO LAPA  
Data: 16/06/2023 12:23:47-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Aluizio Mendonça de Arruda Nere  
Diretor de Secretaria

19/06/2023